



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002312/2008-45
Recurso nº 886.258 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.385 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente BARRA DO CRAVARI AGROFLORESTAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente e utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

Indefere-se o pedido de realização de perícia que além de não atender aos requisitos previstos no PAF visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte.

PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Incabível aceitar o pedido de posterior juntada de documentos quando não demonstrado nos autos que havia fato impeditivo à sua apresentação junto com a impugnação.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

Deverá ser aceito o valor total do imóvel declarado na DITR/2004, considerando que a autoridade fiscal aceitou o mesmo valor declarado na DITR/2005.

Preliminar Rejeitada.

Pedidos de Perícia e Posterior Juntada de Documentos Indeferidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, indeferir os pedidos de realização de perícia e posterior juntada de provas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pela recorrente de R\$ 1.200.000,00 (1.586,46/ha). Vencidos os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Walter Reinaldo Falcão Lima que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a interessada supra, foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 04 e 51 a 56, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício de 2004, acrescido de juros moratórios e multa, totalizando o crédito tributário de R\$ 29.146,73, relativo ao imóvel rural denominado "Parte da Gleba 10/A - Fazenda São Vicente de Palmasola", com Area total de 756,4 ha, NIRF —Número do imóvel na Receita Federal- 0.950.454-0, localizado no município de Palma Sola/SC.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 53 a 56, que em atendimento à intimação, a contribuinte apresentou Certidão da Matrícula do imóvel nº 556, constando a averbação de 145,7, em 10 de agosto de 1977, impropriamente denominada de preservação permanente; cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA com data de protocolo de 14/11/2007, que foi considerado inadequado para o exercício de 2004, porém consta nos arquivos eletrônicos fornecidos pelo Ibama A Secretaria da Receita Federal ADA, entregue em 28/08/1998, onde foi indicada a área de 161,9 hectares como de preservação permanente e que ficou evidenciado tratar-se de utilização limitada, mas o Laudo Técnico não justificou reconhecer essa área como tal, mas, foram considerados os 469,01 hectares de reflorestamentos informados e, quanto ao valor da terra nua declarado, foi modificado com base nos valores constantes da tabela do Sistema de Pregos de Terras — SIPT, em R\$ 2.500,00, em virtude do Laudo apresentado pela contribuinte ser ineficaz quanto à fundamentação e grau de precisão II, também demonstrando escassez em seus elementos de pesquisa.

Cientificada do lançamento em 09/10/2008, conforme AR A fl. 57, a interessada apresentou, em 22/10/2008, a impugnação de fls. 61 a 68, aduzindo, em síntese, que:

- A alegação de que não houve comprovação da área de preservação permanente, não deve prosperar, vez que foram apresentados laudo técnico, mapas, carta planialtimétrica e memorial descritivo, elaborados por profissional legalmente habilitado;*
- A simples interpretação de que o laudo não se refere a atual situação do imóvel, não deve prosperar, tendo em vista que as áreas de preservação permanente não podem sofrer alteração, devendo ser perpétuas, e conservadas, o que foi demonstrado no trabalho técnico;*
- O laudo indica a quantidade da área reflorestada, bem como os córregos, nascentes do Rio Lageado Chicão, existentes no imóvel, que se enquadram nas condições de exclusão do tributo e de caracterização como área de preservação permanente, estabelecidas na IN 256/02 da SRF e na Lei 4.771/65;*
- Há jurisprudência do Conselho de Contribuintes que se aplicam ao caso concreto, onde a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal podem ser admitidas mediante Laudo Técnico, bem como outras provas idôneas, e não exclusivamente pelo ADA e averbação na matrícula do imóvel;*
- Conforme consta no laudo, item 4.7 — destinado a Área de Reserva Legal Obrigatória, a dimensão correta dessa área é 151,28 ha, correspondente a 20%, de acordo com o art. 16, I, do Código Florestal;*

• *O auto de infração é nulo porque o valor da terra nua não está condizente com a realidade do imóvel, devendo ser considerado o preço da avaliação da Prefeitura Municipal, pois está amparado em lei;*

• *A área de preservação permanente corresponde a 110,78 hectares e a reserva legal 151,28 hectares;*

• *Por último, requer nulidade do Auto de Infração e protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental e pericial.*

Instruíram os autos os documentos de fls. 38 a 50, 69 a 77.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 93/99, que restou assim ementado:

Nulidade do lançamento.

Não tendo sido constatada ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Prova Pericial.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Áreas Isentas. Tributação.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 13/08/2010 (fl. 105), a interessada, representada por seu procurador (fl. 120), interpôs o recurso de fls. 109/119, em 02/09/2010. Em sua defesa, suscita a nulidade do auto de infração por vício do parâmetro utilizado para lançar o valor total do imóvel. Também requer sejam aceitos o mapa, carta planialtimétrica, memoriais, laudo técnico e outros elaborados por profissionais competentes, para considerar a área de 110,78 ha como preservação permanente, a área de 151,28 ha como área de reserva legal/utilização limitada, e o valor do VTN declarado ou alternativamente o valor constante do respectivo laudo de avaliação. Protesta, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, seja documental, pericial, bem como a juntada de novos documentos oportunamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à suscitada nulidade do auto de infração, essa não merece acolhida. Diferentemente do alegado, a autoridade lançadora cuidou de especificar os elementos de prova em que se baseou para efetuar o lançamento de ofício, destacou os critérios de cálculos utilizados, identificou, corretamente, os dispositivos legais aplicáveis ao caso, bem como lançou multa de ofício nos exatos termos previstos na legislação de regência.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Conforme consta dos autos, a fiscalização verificou que a área de 145,7 ha de área de preservação permanente declarada pela contribuinte refere-se à área de reserva legal devidamente registrada na matrícula do imóvel e declarada no ADA - Ato Declaratório Ambiental apresentado ao IBAMA em 1998. Constatou ainda que a interessada não logrou apresentar prova técnica da existência da área de preservação permanente e de utilização limitada excedentes aos referidos 145,7 ha, registrando que o Laudo Técnico de Imóvel Rural assinado pelo engenheiro Florestal Gustavo Bloise Pieroni não é hábil para reconstituir a utilização do imóvel em 01/01/2004, vez que se refere à situação do imóvel em 2007. O VTN/ha declarado pela contribuinte também foi alterado, pois o valor de R\$ 1.586,46 foi considerado bem abaixo do mínimo admitido de VTN/ha para o município pelo Sistema de Preços de Terras(SIPT), que naquele ano era de R\$ 2.500,00.

A decisão recorrida, assim se manifestou quanto às reclamadas áreas de reserva legal e preservação permanente:

Em relação às áreas ambientais pretendidas, verifica-se que, com base na legislação de regência da matéria, exige-se o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão das mesmas da incidência do ITR. A primeira consiste na averbação tempestiva da área de reserva legal a margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e a outra é o reconhecimento dessas áreas como de interesse ambiental mediante a protocolização tempestiva do ADA junto ao Ibama.

A obrigatoriedade da exigência do ADA encontra-se disposta por meio de dispositivo legal, qual seja, o art. 17-0 da Lei nº 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

No presente caso, a fiscalização com base na averbação da área de reserva legal de 145,7 ha, conforme matrícula apresentada, e que erroneamente foi denominada de preservação permanente

no ADA protocolizado em 1998, fl. 91, retificou a área nesse quantitativo no lançamento. Já os hectares excedentes em razão da intempestividade do ADA apresentado nos autos, fl. 15, não há como considerar como área de preservação permanente.

Portanto, não há como considerar a área de preservação permanente e reserva legal no valor pretendido pela requerente, em razão do ADA apresentado à fl. 15, ser intempestivo para 2004, pois a data de sua protocolização no Ibama ocorreu em 14/11/2007.

Ele é válido apenas para o exercício em vigor. O ADA de um exercício não regulariza e nem substitui aquele do exercício anterior.

A requerente insiste que foi devidamente comprovada a existência da área de reserva legal e área de preservação permanente, conforme laudo técnico, mapa, carta planialtimétrica e memoriais apresentados. Entretanto, os argumentos apresentados não são hábeis a afastarem o acerto do lançamento e da decisão recorrida, mormente considerando que o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento das referidas áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, além da averbação tempestiva das áreas de utilização limitada legal/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, nos termos da legislação de regência.

Ademais, observa-se que nem o ADA protocolizado em 2007 (fl. 15) ampara a pretensão da recorrente para que se considere a área de 110,78 ha como preservação permanente e a área de 151,28 ha como área de reserva legal/utilização limitada, haja vista as áreas de preservação permanente e reserva legal nele consignadas, correspondente, respectivamente, a 9,45ha e 145,74 ha.

Quanto à necessidade de realização de perícias para a comprovação da situação das áreas de preservação permanente e reserva legal, destaque-se que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

No presente caso, não se cogita a realização de perícia, eis que prescindível para o exame do mérito. Ademais, o ônus da prova do cumprimento das exigências legais referentes às áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de exclusão da área tributável pelo ITR é da interessada, sendo inaceitável que ela busque transferi-la para a autoridade administrativa.

Quanto ao protesto pelo direito de apresentar todas as provas admitidas em direito, cumpre lembrar que os §§ 4º e 5º do art. 16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Não restando provado ser caso de uma dessas hipóteses, indefere-se o pedido de posterior juntada de provas.

Relativamente às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Por outro lado, no tocante à alteração do Valor da Terra Nua, cabe destacar que a autoridade lançadora, utilizou o menor valor médio por ha com base na aptidão agrícola constante do SIPT (fls. 92), eis que o Laudo apresentado em resposta à intimação foi rejeitado por estar em desacordo com as normas da NBR 14.653-3 quanto à fundamentação e grau de precisão II, por não estarem demonstrados os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel. Tal demonstração igualmente não foi apresentada em fase de recurso ao CARF.

Apesar de os argumentos da contribuinte não afastarem o acerto do lançamento e da decisão de primeira instância, é de se registrar que a mesma autoridade lançadora, quando da fiscalização dessa contribuinte em relação ao exercício seguinte, de 2005 (Processo Administrativo Fiscal 10925.002034/2009-15), aceitou o VTN declarado pela contribuinte para o mesmo imóvel, cujo valor é idêntico àquele reclamado pela recorrente para o exercício de 2004, que é o VTN declarado para o imóvel na DITR/2004, de R\$ 1.200.000,00 (R\$ 1.586,46 por hectare).

Registre-se que, naqueles autos, não foi juntada a tabela SIPT para o exercício de 2005. Na hipótese de o valor SIPT, referente ao exercício 2005, ser inferior ao valor declarado, referente ao exercício de 2005, entendo ser razoável aceitar o VTN/ha declarado na DITR/2004, que é idêntico ao valor declarado na DITR/2005.

Caso contrário, deveria a autoridade fiscal também ter procedido ao arbitramento do VTN com base no SIPT para o exercício 2005, o que não ocorreu.

Neste sentido, para manter a coerência entre os critérios adotados em relação ao VTN do imóvel em questão, entendo que deve ser restabelecido o VTN declarado de R\$ 1.200.000,00 (R\$ 1.586,46 por hectare).

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, indeferir os pedidos de realização de perícia e posterior juntada de provas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pela recorrente de R\$ 1.200.000,00 (R\$ 1.586,46 por hectare).

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin